



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO n.º _____, DE 2013
(Do Sr. Marcos Rogério)

Requer a revisão de despacho do Projeto de Lei nº 7.966 de 2010 que “Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento”.

Senhor Presidente,

Com base no art. 24, inciso II, alínea ‘e’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c o art. 68, § 1º, inciso II da Constituição Federal, requero a revisão de despacho do Projeto de Lei 7.966, de 2010.

Embora a matéria trate de direitos individuais, fato este que veda qualquer delegação para sua análise, o despacho determinou a conclusividade da matéria pelas comissões e revelou **apenas** a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca do **mérito**, constitucionalidade e juridicidade, excluindo a Comissão de Seguridade Social e Família.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei 7.966, de 2010, de autoria do Senador Valdir Raupp, que “Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento”.

No dia 02 de dezembro de 2010, o então Presidente, Dep. Marco Maia, proferiu despacho do referido projeto somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar quanto ao mérito, a constitucionalidade e a juridicidade. Determinou ainda, que se tratava de matéria conclusiva pelas comissões.

O art. 68, §1º, inciso II, da Constituição Federal é transparente ao dispor que os **direitos individuais** não serão objeto de delegação legislativa. A Casa legislativa não pode delegar às comissões a se manifestarem conclusivamente quando há impedimento constitucional.

544140B354

544140B354

Vale ressaltar que a proposição, ao alterar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento, está tratando sobre direitos individuais, matéria que se insere no âmbito normativo do inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para corroborar, o ilustre doutrinador Manuel Gonçalves Ferreira Filho¹, entende que “*intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto *vida privada* envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.”.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado no âmbito do casamento como cláusula geral de proteção integral à pessoa, princípio este, fundamental não só no direito constitucional, mas também no direito de família, que determina a proteção das relações familiares, conforme insculpido no art. 1º, inciso III c/c art. 226, §7º, da Constituição de 1988.

Ademais, por se tratar de matéria de suma importância para a sociedade, esta não pode ser discutida apenas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao contrário, merece ser discutida pelos parlamentares no Plenário desta Casa que certamente contribuirão para uma redação mais uniforme.

Importa dizer que o então Presidente olvidou-se também de atribuir poder para a Comissão de Seguridade Social e Família de se pronunciar, embora o art. 32, inciso XVII, alínea ‘t’, do Regimento Interno da Casa depreenda que esta Comissão deva se manifestar em “**matérias relativas à família**, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;”.

Ora, a Constituição de 1988 entende que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e conforme interpretação do art. 226 é constituída a partir do casamento, embora existam exceções ao modelo vinculativo tradicional.

Ante o exposto, requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 17, I, “n” e “p” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne rever o despacho atribuía o poder conclusivo a referida proposição e determine que seja submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO

¹ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Comentários à constituição brasileira de 1988. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P.35.